



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000405-57.2017.815.2003** – 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTES** : Allan Olímpio dos Santos e Pedro Olímpio dos Santos  
**ADVOGADOS** : Rainier Dantas Grassi de Albuquerque e Aécio Flávio Farias de Barros Filho  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.**  
Art. 157, §2º, incisos I e II do CP. Autoria e materialidade comprovadas. Corréu que confessa a prática do roubo, enquanto o outro aguarda no carro a consumação do delito. Acusado que sabia da intenção do irmão. Condenação mantida. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pleito de exclusão da causa de aumento do emprego de arma. Artefato apreendido e periciado. Configuração. **Recurso desprovido.**

- Mantém-se a condenação do corréu pelo delito de roubo majorado, uma vez que a versão apresentada de que apenas ofereceu carona ao seu irmão, mostra-se falaciosa e divorciada do conjunto probatório, contrastando, inclusive, com as declarações da vítima e dos policiais.

- O fato de o réu permanecer dentro do veículo, dando guarida ao outro meliante, possibilitando a

fuga dos mesmos, afasta a alegação de que este não tinha ciência da intenção criminosa.

- A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a imposição da pena-base acima do mínimo legal.

- Mantém-se a causa de aumento de pena do emprego de arma, pois sua utilização foi confirmada pelo depoimento da vítima e, além disso, o artefato foi apreendido e periciado, de forma que está sobejamente comprovado o seu emprego na prática do roubo.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em desarmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Perante a 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, Allan Olímpio dos Santos e Pedro Olímpio dos Santos, amplamente qualificados nos autos, foram denunciados nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (fls. 02/05).

Narra a denúncia que, no dia 18 de fevereiro de 2017, por volta das 08h30, os denunciados se dirigiram até a Drogaria Figueiredo, pertencente a Renato Rodrigues Figueiredo, localizada no Bairro de Valentina de Figueiredo, João Pessoa/PB, ocasião em que Allan Olímpio desceu do veículo, adentrou no estabelecimento comercial e, portando o revólver da marca Taurus calibre .38, nº YL 24289, com duas munições, anunciou o assalto, enquanto o outro denunciado, seu irmão, Pedro Olímpio, permaneceu do lado de fora dando cobertura e aguardando para fugirem do local.

Consta da inicial, ainda, que, quando Allan de arma em punho, exigiu algum bem de valor, a vítima passou-lhe a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) evadindo-se, em seguida, os acusados. Após a saída deles, a vítima acionou a Polícia Militar, que saiu em diligência, conseguindo prendê-los com a arma utilizada no roubo escondida dentro do veículo.

Denúncia recebida em 16/03/2017 (fl. 43).

Depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 81/92), a qual julgou procedente a denúncia, condenando Allan Olímpio dos Santos, a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, e Pedro Olímpio dos Santos, a uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a serem cumpridas inicialmente em regime semiaberto.

Foram mantidas as prisões preventivas dos acusados.

Guias provisórias expedidas (fls. 132/135).

Irresignados, os réus interpuseram recurso de apelação (fls. 110/111).

Em suas razões (fls. 138/160), a defesa pugna pela absolvição do recorrente Pedro Olímpio dos Santos, ao argumento de que este não praticou o roubo, bem como porque ele não tinha ciência da intenção criminosa do outro réu. Suscita, ainda, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Pede, ainda, a redução da pena-base fixada para o apelante Pedro Olímpio dos Santos, ante a ausência de fundamentação das circunstâncias judiciais. Por fim, roga, para ambos, pela exclusão da majorante do concurso de pessoas.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 162/172) pedindo a manutenção da sentença condenatória em sua inteireza, com a ressalva de novo cálculo da reprimenda em face da diminuição da pena-base.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da ilustre Procuradora, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas no tocante à diminuição da pena-base (fls. 179/186).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo ao exame do mérito.

Inicialmente, requer a defesa a absolvição do recorrente Pedro Olímpio dos Santos, ao argumento de que este não praticou o roubo, bem como porque ele não tinha ciência da intenção criminosa do outro réu. Suscitando, ainda, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Todavia, examinando os autos, verifico que a tese defensiva não merece acolhida.

Exsurge dos autos que, no dia 18 de fevereiro de 2017, por volta das 08h30, Allan Olímpio dos Santos entrou na Drogaria Figueiredo, pertencente à Renato Rodrigues Figueiredo, localizada no Bairro de Valentina de Figueiredo, João Pessoa/PB, e, mediante ameaça com arma de fogo, abordou o proprietário, subtraindo-lhe a quantia de R\$ 40,00, enquanto que Pedro Olímpio dos Santos ficou no veículo dando cobertura e fuga após a execução do crime, mas foram presos minutos depois de posse daquela quantia e da arma utilizada no crime.

*In casu*, registre-se que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 07/12), pelo auto de apreensão e apresentação (fl. 15) e pelo laudo de eficiência de disparos de arma de fogo (fls. 106/109).

De igual modo, a autoria delitiva é indubitosa, não obstante o recorrente, Pedro Olímpio dos Santos, ao ser interrogado, em juízo (fl. 79 – mídia anexa), tenha negado a sua atuação ou participação no delito de roubo perpetrado contra a vítima Renato Rodrigues Figueiredo, ao passo que o acusado Allan Olímpio dos Santos confessou parcialmente o delito. Vejamos:

O réu, Allan Olímpio dos Santos, em juízo (fl. 79 – recurso audiovisual), alegou que comprou a arma a um amigo no dia anterior. Afirmou que foi comprar algumas coisas com seu irmão em um supermercado. Esclareceu que a sua situação financeira era difícil, pois a esposa estava grávida, tendo decidido por si próprio cometer o assalto, tendo pedido ao irmão para parar na farmácia sob o argumento que iria comprar um medicamento. Afirmou que anunciou o assalto, mas não mostrou o revólver, tendo apenas colocado a mão na cintura e mandado que a vítima passasse o dinheiro. Expôs que a vítima deu o dinheiro do caixa e ele entrou no carro que saiu normalmente do local. Informou, ainda, que a prisão se deu em frente ao supermercado Bemais, no bairro de Valentina, a cerca de quatro quarteirões da farmácia. Explicou que somente quando percebeu o policial perseguindo o veículo foi que falou ao irmão que tinha praticado o assalto. Falou que o seu irmão entrou em uma rua e mais a frente parou, sendo abordado pelo policial que os perseguia e por outro da Cavalaria.

Já, Pedro Olímpio dos Santos, em sede judicial (fl. 79 – mídia anexa), negou ter participado do crime, afirmando que acordou por volta das 07h30 e saiu com seu irmão para comprar algumas coisas no mercadinho Nova Vida, no bairro de Paratibe, quando seu irmão pediu para parar numa farmácia para comprar alguma coisa. Disse, que o seu irmão retornou para o carro, tendo ele desistido de ir àquele supermercado, por ser distante, resolvendo ir ao supermercado Bemais, no bairro de Valentina. Relatou que no caminho, seu irmão disse que eles estavam sendo seguidos pelo dono da farmácia e por um rapaz com arma em punho, quando então disse que tinha feito o assalto, mostrando a arma que comprara de um colega na noite anterior porque estava precisando arranjar dinheiro.

A vítima, proprietária da farmácia, Renato Rodrigues Figueiredo afirmou, em juízo (fl. 79 – mídia digital), que o primeiro acusado entrou, pegou no revólver e anunciou o assalto. Disse que não viu os acusados chegando no veículo, apenas quando saíram. Asseverou que o primeiro réu não chegou a apontar a arma, mas a mantinha no punho com o dedo no gatilho e insistiu para entregar o dinheiro, mas como tinha acabado de abrir a farmácia só entregou a quantia de R\$ 40,00. Asseverou, também, que seguiu o acusado quando saiu da farmácia e o viu entrar no veículo Gol, onde o segundo acusado o esperava. Esclareceu que reconheceu o segundo acusado, pois na quinta-feira anterior teria assaltado a sua esposa na farmácia de onde levou R\$ 400,00, tendo ela o reconhecido na fotografia que mostrou. Sustentou que o policial saiu com ele em perseguição aos acusados, que foram presos minutos depois. Atestou, ainda, que o dinheiro subtraído foi apreendido com os acusados e lhe foi devolvido. Por fim, argumentou que concluiu que o segundo acusado participou do delito porque este estava no veículo em que o primeiro réu entrou, empreendendo em fuga.

O policial, Edvaldo Batista da Silva (fl. 79 – mídia digital), disse que estava fazendo rondas quando foi solicitado pelo CIOP para ir atender a uma ocorrência de roubo em uma farmácia, encontrando o soldado Plácido, vizinho da farmácia, dominando os dois acusados e com o veículo, o revólver e duas munições apreendidos. Afirmou que o proprietário da farmácia também estava no local bastante atônita pela situação constrangedora que sofreu. Declarou, também, que foi apreendida uma quantia em dinheiro. Confirmou, ainda, que os réus foram reconhecidos pela vítima e a arma apreendida estava com duas munições.

O policial, que fez a prisão do réu, Elvys Ribeiro Plácido (fl. 79 – recurso audiovisual), disse que chegou do serviço quando o proprietário da farmácia, do qual é vizinho, lhe comunicou sobre o assalto e que os assaltantes fugiram em um veículo Gol cuja placa informou. Esclareceu que pegou a motocicleta e saiu em busca dos assaltantes,

encontrando o veículo em frente ao Bemais, tendo procurado se aproximar, quando o veículo dos assaltantes se dirigiu ao bairro do Geisel. Asseverou que solicitou ajuda a outros policiais, tendo os acusados percebido a presença do policial Willames, momento em que fizeram o retorno pelo Terminal de Integração e voltado para a frente do supermercado Bemais onde foram abordados, encontrando dentro do veículo o revólver com duas munições e o dinheiro subtraído.

O policial Willames Pereira de Lima (fl. 79 – mídia anexa), em sede judicial, garantiu que estava saindo de serviço e ao passar próximo ao supermercado Bemais percebeu o trânsito lento e o policial Plácido com arma em punho prestes a abordar um carro. Disse que sacou a arma e ficou alerta, percebendo quando Plácido fez a abordagem, mandando os ocupantes saírem do veículo. Esclareceu que ajudou a conter os acusados, enquanto Plácido fazia a busca no veículo, de onde retirou um revólver. Declarou que soube que os acusados tinham assaltado uma farmácia e o proprietário os reconheceu no mesmo local da prisão.

Assim, no caso em tela, malgrado o apelante, Pedro Olímpio dos Santos, tenha negado a autoria do delito, vê-se que sua versão de que apenas deu carona ao seu irmão, mostra-se falaciosa e divorciada do conjunto probatório, contrastando, inclusive, com as declarações da vítima e dos policiais.

Frise-se, inclusive, que, conforme consignado em sentença, “o veículo foi estacionado na rua ao lado da farmácia, como que querendo escondê-lo e não na frente, como é comum se fazer. A versão de que os acusados saíram do local tranquilamente, por não saber o segundo acusado do roubo praticado pelo irmão, não convence, pois os policiais alcançaram o veículo porque houve perseguição quase que imediata, houve mudança de rumo do veículo diversas vezes e o trânsito impediu que imprimisse maior velocidade” (fl. 85v.).

Ressalte-se, outrossim, que a vítima, inclusive, disse que, dias antes, o apelante Pedro Olímpio dos Santos havia praticado um assalto a sua farmácia.

É cediço que nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima é relevante, possuindo eficácia para embasar a condenação, mormente quando encontra amparo nos demais elementos probatórios.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

*"CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO -  
CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - MATERIALIDADE E  
AUTORIA COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO  
COERENTE E HARMÔNICO - PALAVRA DA VÍTIMA -*

**IMPORTANCIA SUBSTANCIAL EM CRIMES CONTRA O PATRIMONIO - CIRCUNSTANCIAS JUDICIAS DESFAVORAVEIS - PENA ADEQUADAMENTE FIXADA - APELO DESPROVIDO. 1. Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima assume expressivo valor probatório, uma vez que dificilmente contam testemunha ocular". (TJ-PR 9018153 PR 901815-3 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 13/09/2012, 4ª Câmara Criminal).**

Noronha: Ainda, segundo o ensinamento de Magalhães de

*"Quando a execução é praticada por duas ou mais pessoas, em cooperação e conscientemente, temos a co-autoria, como, a título de exemplo, ocorre quando dois ou mais agentes agridem simultaneamente a mesma vítima. Note-se que, na co-autoria, não há necessidade do mesmo comportamento por parte de todos, podendo haver a divisão quanto aos atos executivos. No roubo, um agente vigia, o outro ameaça e o terceiro despoja".*

O fato de Pedro permanecer dentro do veículo, dando guarida ao outro meliante, possibilitando a fuga dos mesmos, afasta a alegação de que este não tinha ciência da intenção criminosa do seu irmão.

Trago jurisprudência, que cai como uma luva:

**"APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOIS DOS RÉUS QUE CONFESSARAM A PRÁTICA DO ROUBO E SALIENTARAM QUE O TERCEIRO, QUE FICOU NO CARRO AGUARDANDO O CONSUMAÇÃO DE DELITO, SABIA DA INTENÇÃO DELES EM ROUBAR A FARMÁCIA. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – INVIABILIDADE – AGENTES CRIMINOSOS QUE CONTRIBUÍRAM EFETIVAMENTE PARA A PRÁTICA DELITIVA, AGINDO EM CONCURSO E COM UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE ELES, TENDO ATUAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. CAUSAS DE AUMENTO: CONCURSO DE AGENTES COMPROVADA. PENA APLICADA DE FORMA CORRETA. REINCIDÊNCIA QUE PREPONDERA SOBRE A CONFISSÃO, ART. 67, DO CÓDIGO PENAL. REGIME FECHADO É O CORRETO, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO**

**DESPROVIDO". (TJ-SP 00017413920158260426 SP 0001741-39.2015.8.26.0426, Relator: Ivana David, Data de Julgamento: 15/09/2017, 9ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 26/09/2017).**

Desse modo, não havendo nenhuma dúvida acerca da participação do apelante Pedro Olímpio dos Santos na prática do crime de roubo majorado, pelo emprego de arma e em concurso com o seu irmão, Allan Olímpio dos Santos, deve ser mantida sua condenação.

Por fim, quanto às reprimendas, não há reparos a se fazer.

A defesa, nesse ponto, pugna pela redução da pena-base fixada para o apelante Pedro Olímpio dos Santos, ante a ausência de fundamentação das circunstâncias judiciais. Por fim, roga, para ambos, pela exclusão da majorante do concurso de pessoas.

Vejamos.

A sentença fixou a pena-base para o recorrente Pedro Olímpio dos Santos em 05 (cinco) anos de reclusão, ao seguinte argumento (fl. 90v.):

*"(...) - CULPABILIDADE: da mesma forma, o acusado agiu com reprovabilidade de conduta que não excedeu ao que é comum ao crime;*

*ANTECEDENTES DO RÉU: o réu também não possui antecedentes criminais;*

*CONDUTA SOCIAL: é considerada boa pelas testemunhas que arrolou;*

*MOTIVOS DO CRIME: o réu negou ter cometido o crime, sabendo-se do motivo alegado pelo coautor, o que não justifica o ato criminoso, mesmo porque ambos os réus são aptos para o trabalho e possuem renda para se sustentarem, tanto que o segundo acusado possui veículo;*

*PERSONALIDADE DO AGENTE: pela análise superficial da personalidade do réu demonstrada ao tempo do crime, percebe-se que embora já tenha personalidade formada, não hesitou em cometer o crime com o irmão mais novo, colocando-o em situação de risco, o que revela personalidade irresponsável;*

*- CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: as circunstâncias em que o roubo aconteceu, em lugar onde transitam várias pessoas, utilizando o próprio veículo, demonstram que o réu estava disposto a tudo para consumir o crime;*

*CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não foram relevantes, pois a res furtiva foi recuperada;  
COMPORTAMENTO DA VITIMA: a vítima não contribuiu para que o crime se realizasse. (...)*”.

Dessa forma, vê-se que o douto juiz sentenciante, dentro do critério de discricionariedade, analisou de forma individualizada e fundamentada as circunstâncias judiciais, de modo que justifica-se o afastamento da pena-base do mínimo legal, ante a valoração negativa das moduladoras da personalidade do agente, circunstâncias do crime e comportamento da vítima.

Frise-se que apenas uma circunstância judicial já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Para Allan Olímpio dos Santos a pena-base foi fixada em 05 (cinco) de reclusão, a qual foi atenuada para 04 (anos) de reclusão, em virtude da confissão espontânea e menoridade relativa.

Na terceira fase da dosimetria, para ambos réus, as penas foram acrescidas em 1/3 (um terço), ante a presença da causa de aumento do emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, inciso I, do CP), restando as reprimendas em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses** de reclusão, além de **13 (treze) dias-multa**.

A defesa, nesse ponto, pede a sua exclusão.

Todavia, sem razão.

Ora, a utilização da arma de fogo foi confirmada pelo depoimento da vítima e, além disso, o artefato foi apreendido (fl. 15) e periciado (fls. 106/109), de forma que está sobejamente comprovado o seu emprego na prática do roubo.

Assim, não há o que alterar.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor), revisor e João Benedito da Silva (vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de junho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

